

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO SÓCIO ECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA**

**MAURICIO CESAR GÓES**

**IMPACTOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BRASIL**

**FLORIANÓPOLIS, 2016**

**MAURICIO CESAR GÓES**

**IMPACTOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BRASIL**

Monografia submetida ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharelado.

Orientador: Prof. Dr. João Randolfo Pontes

**FLORIANÓPOLIS, 2016**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO SÓCIO ECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA**

A Banca Examinadora resolveu atribuir a nota 7,0 ao aluno Maurício Cesar Góes na disciplina CNM 5420 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

-----  
Prof. João Randolfo Pontes

-----  
Prof. Raimundo Nonato de Oliveira Lima

-----  
Prof. Francisco Gelinski Neto

Dedicado a meus pais Benicio Góes e Jussara Góes, como oferta de respeito e gratidão ao mostrarem ao longo de minha vida os valores morais o qual eu sigo. Depois aos meus filhos Thiago, Isabela e Mário pelo carinho, amor e incentivo no decorrer desta conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

A realização deste trabalho é de grande significado pessoal, que vem ratificar uma das etapas da minha formação profissional. Expresso a minha gratidão e respeito às pessoas que me incentivaram em mais esta conquista.

Em especial aos meus pais Benício Góes e Jussara Góes que sempre mostraram o caminho da retidão e da moralidade, incentivando-me a buscar meus objetivos e conquistas profissionais.

Aos meus irmãos por sempre me incentivarem e estarem sempre prontos a me ajudar.

Aos meus filhos Thiago, Isabela e Mario por me acompanharem nessa jornada, dispensando sempre muito amor carinho e paciência.

Aos professores Raimundo Nonato de Oliveira Lima e João Randolfo Pontes por assumir a orientação deste trabalho.

Enfim, a todos que não foram citados, mas que, de alguma forma colaboraram para que este sonho se tornasse realidade.

Sintam-se todos contemplados com meu mais sincero agradecimento e reconhecimento.

## RESUMO

O presente estudo busca apresentar os impactos do empréstimo consignado no Brasil e as consequências na renda dos tomadores. Essa modalidade de crédito foi regulamentada pelo Governo Federal em dezembro de 2003, tinha a justificativa de estimular o mercado de crédito para pessoas físicas, visava ampliar o acesso dos trabalhadores de todos os segmentos, aposentados e pensionistas do INSS ao crédito em condições mais favoráveis, especialmente no tocante a redução das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras na época. Dentro deste contexto a partir de 2004 ocorreram às primeiras operações de crédito para aposentados e pensionistas do INSS e o que era para ser um atrativo, um facilitador para esse segmento de pessoas, acabou sendo um motivo a mais para o endividamento, com uma forte estratégia de marketing por parte dos bancos e das financeiras, a propaganda de crédito fácil e rápido e a atuação dos agentes mais conhecidos como (pastinhas) os aposentados e pensionistas se tornaram presas fáceis e acabaram se endividando mais do que o necessário. O trabalho contextualiza os problemas na renda dos aposentados e pensionistas do INSS após a contratação do empréstimo consignado com desconto direto na folha de pagamento.

**Palavras-chave: Crédito; Confiança; Tempo; Risco.**

## **ABSTRACT**

This study seeks to present the impacts of the payroll loan in Brazil and the consequences on the borrowers' income. This modality of credit was regulated by the Federal Government in December 2003, with the justification of stimulating the credit market for individuals, aimed at increasing the access of workers of all segments, retirees and pensioners of INSS to credit on more favorable terms, especially with regard to the reduction of interest rates practiced by financial institutions at the time. Within this context, from 2004 onwards, the first credit operations for retirees and pensioners of the INSS took place, and what was to be an attraction, a facilitator for this segment of people, became an additional reason for indebtedness, with a strong strategy Marketing by banks and financial institutions, easy and fast credit advertising, and the work of the agents known as pensioners, retirees and pensioners became easy prey and became more indebted than necessary. The study contextualizes the problems in the income of retirees and pensioners of the INSS after contracting the payroll loan with direct discount in the payroll.

**Keywords: Credit; Confidence; Time; Risk**

## LISTA DE SIGLAS

BCB – Banco Central do Brasil

BMG – Banco de Minas Gerais

CADIM – Conselho Administrativo

CCF – Cadastro de Cheques sem Fundos

FHC – Fernando Henrique Cardoso

FMI – Fundo Monetário Internacional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IN – Instrução Normativa

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MP – Medida Provisória

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social

MPF – Ministério Público Federal

PROCON – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

PT – Partido dos Trabalhadores

Serasa Experian – Centralização de Serviços Bancários S/A

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

TCU – Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO.....	10
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	10
1.2 OBJETIVOS.....	11
1.2.1 OBJETIVO GERAL.....	11
1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	11
1.3 JUSTIFICATIVA.....	11
1.4 METODOLOGIA.....	12
1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO.....	13
CAPÍTULO 2 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	14
2.1 EFICIÊNCIA ECONÔMICA.....	14
2.2 CONCEITOS ESSENCIAIS: CRÉDITO, CONFIANÇA, TEMPO E RISCO. ....	14
TIPOS DE RISCO.....	15
2.3 POLÍTICA MONETÁRIA.....	20
2.3.1 POLITICA MONETÁRIA PARA KEYNES.....	20
CAPÍTULO 3 – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BRASIL.....	23
3.1 ENFOQUES GOVERNAMENTAIS.....	24
3.2 REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL.....	26
3.3 CRÉDITO CONSIGNADO.....	28
3.3.1 MODALIDADES E NORMAS.....	30
3.3.2 A REALIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BRASIL.....	33
CAPÍTULO 4 – CONCLUSÃO.....	36
ANEXOS.....	41

## CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

### 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Apesar de por alguns anos o Brasil ter convivido com uma aparente estabilidade nos preços, a insuficiência de recursos financeiros por parte da população especificamente aposentados e pensionista do INSS que seduzidos pela publicidade e pelo acesso fácil a essa modalidade de crédito, muitos beneficiários têm utilizado o empréstimo consignado como um meio mais rápido e fácil para obtenção de recursos financeiros.

As operações de crédito em consignação foram regulamentadas pelo Governo através da lei 10.820 aprovado em dezembro de 2003 pelo decreto lei 4.840, em substituição a Medida Provisória (MP) 130 de 17/09/2003.

Os efeitos na renda dos beneficiários, num primeiro momento parecia ser uma solução para os problemas de consumo, e acaba tornando-se um facilitador para o endividamento de longo prazo do tomador do empréstimo consignado, que pode ter a sua renda comprometida em até 30%.

Segundo, o PROCON, 19,5% dos beneficiários que utilizaram essa modalidade de crédito disseram que precisaram fazer cortes ou atrasar o pagamento de algum item essencial do orçamento doméstico em razão da contratação do empréstimo consignado.

Outro dado relevante foi divulgado pelo Ministro Interino da Previdência, Carlos Eduardo Gabas, que no período compreendido entre os anos de 2004 a 2007 foram concedidos quase 30 bilhões de reais sob a forma de empréstimo consignado, sendo que destes apenas 2,38 bilhões foram quitados.

Em suma, o presente trabalho busca responder a seguinte pergunta básica: **quais os impactos do empréstimo consignado na renda dos aposentados e pensionistas do INSS?**

## **1.2 OBJETIVOS**

### **1.2.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar o impacto na renda dos aposentados e pensionistas do INSS, após a contratação do empréstimo consignado.

### **1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- A. Demonstrar a importância do empréstimo consignado como linha de crédito pessoal para aposentados e pensionistas do INSS, já que 60% dos aposentados e pensionistas são responsáveis pelo sustento de seus familiares;
- B. Identificar os reflexos econômicos na renda do tomador de empréstimos, endividamento no longo prazo e queda do poder aquisitivo;
- C. Apresentar sugestões para que o empréstimo consignado que a princípio era uma solução para os problemas de consumo, não se torne um facilitador para o endividamento de longo prazo.

## **1.3 JUSTIFICATIVA**

Este é um trabalho sobre empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o qual busca mostrar os reflexos na renda do tomador de empréstimo.

Este assunto é de suma importância, pois busca identificar as vantagens e desvantagens desta operação de crédito que permite o desconto direto na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), permitirá também ver os reflexos na economia principalmente nos meses de janeiro a março onde ocorre um aumento da margem consignável, o que poderá provocar um novo comprometimento da renda já que muitos tomadores de empréstimo utilizam esse novo limite para o pagamento de dívidas ou para novos hábitos de consumo. A economia local num primeiro momento fica aquecida, porém após o período de euforia pelo novo limite ela volta a sua normalidade já que esse novo limite é abatido da renda mensal do tomador de empréstimo até que a dívida seja totalmente quitada o que pode levar até 60 meses dependendo de como foi negociado o contrato.

As instituições financeiras cada vez mais incentivam este tipo de crédito, pois a garantia de recebimento é muito grande, quase sempre não ocorrendo inadimplência

nesta modalidade, o que não significa uma baixa na taxa de juros e no spread<sup>1</sup> bancário, já que os bancos trabalham no limite da taxa de juros que o governo permite, forçando assim o tomador de empréstimo a permanecer num círculo vicioso de refinanciamento fazendo com que o mesmo não consiga trocar uma dívida por outra com taxa de juros menor.

A relevância do tema encontra-se em entender se o crédito consignado apresenta mais vantagens ou desvantagens para o tomador do empréstimo e quais os reflexos na renda.

#### **1.4 METODOLOGIA**

A Metodologia realizada para estabelecer comparações entre os dados foi realizada através de consultas à literatura física e eletrônica especializada sobre o tema, coleta de dados relevantes de entidades representativa do mercado financeiro bancário. Foi desenvolvida pesquisa bibliográfica para demonstrar o objeto do estudo.

Segundo Marconi e Lakatos:

[...] a pesquisa bibliográfica permite compreender que, se de um lado a resolução de um problema pode ser obtido através dela, por outro, tanto a pesquisa de laboratório quanto a de laboratório quanto à de campo (documentação direta) exigem, como premissa, o levantamento do estudo da questão que se propõe a analisar e solucionar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada também como o primeiro passo de toda pesquisa científica. (MARCONI; LAKATOS, 1990, p.44).

A amostra que permitiu consolidar os estudos desta pesquisa tem como base dados publicado pelas 5 (cinco) mais relevantes instituições financeiras do Brasil, que juntas representam 80% da participação de mercado nas operações de crédito consignado (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2012). São eles, de forma decrescente na posição do ranking, Itaú Unibanco/BMG, Bradesco/BMG, Caixa Econômica Federal/Panamericano, Banco do Brasil/BV e Santander, bem como estatísticas Nacionais da Previdência Social, denúncias do PROCON, Sindicatos dos Aposentados e Associações Comerciais.

---

<sup>1</sup> Diferença entre a taxa de empréstimo cobrada pelos bancos dos tomadores de crédito e a taxa de captação paga aos clientes.

## **1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O trabalho é composto por quatro capítulos. O Capítulo 1 é uma introdução ao tema e ao problema de pesquisa. Apresenta os objetivos (geral e específico) do trabalho e a metodologia adotada para a realização da pesquisa.

No Capítulo 2 temos o referencial teórico com os principais conceitos e fundamentos de Eficiência Econômica, Política Monetária, Crédito, Confiança, Tempo e Risco, assuntos relativos ao tema da pesquisa. Para isso, abordaremos o tema Impacto do Empréstimo consignado no Brasil.

No Capítulo 3 será apresentado primeiramente sobre o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS no Brasil e sua trajetória, regulamentação, a operacionalização o comportamento dos tomadores do empréstimo após a contratação do crédito e os reflexos na renda que é tema central desse trabalho.

O Capítulo 4 apresenta as principais conclusões do trabalho.

## CAPÍTULO 2 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 EFICIÊNCIA ECONÔMICA

A eficiência econômica está relacionada com a maximização da riqueza e do bem-estar social. A compreensão do conceito de eficiência pressupõe a compreensão do conceito de **ótimo de Pareto ou eficiência à Pareto**

O ótimo de Pareto foi originalmente concebido pelo francês VILFREDO PARETO como critério de avaliação do bem-estar social. Entretanto a aplicação desse conceito inaugurou uma nova linha do pensamento e desencadeou importantes mudanças no estudo da economia. O ótimo de Pareto enuncia que o bem-estar máximo de uma sociedade é alcançado quando não existir outro estado tal que seja possível aumentar o bem-estar de um indivíduo sem diminuir o bem-estar do outro. Assim a eficiência na obra de PARETO é entendida como um ponto de equilíbrio a partir da qual se torna impossível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação de outro (GARCIA, 1996 apud NIED, 2012, p.7).

Existem três condições para que uma economia seja considerada ótimo de Pareto, quais sejam;

Eficiência nas trocas - o que é produzido é distribuído de forma eficiente. Os agentes econômicos, não são necessárias mais trocas entre indivíduos, à taxa marginal de substituição é a mesma para todos.

Eficiência na produção - quando produzimos mais de um tipo de bens sem reduzir a produção de outros quando a economia atua sobre a sua curva de possibilidade de produção;

Eficiência no mix de produtos - os bens produzidos devem ser as preferências dos agentes econômicos. A taxa marginal de substituição deve ser igual à taxa marginal de transformação. Um sistema de preços de concorrência perfeita permite satisfazer esta condição.

Num modelo econômico podem coexistir diversos ótimos de Pareto. Um ótimo de Pareto não precisa ter um aspecto socialmente benéfico ou aceitável.

### 2.2 CONCEITOS ESSENCIAIS: CRÉDITO, CONFIANÇA, TEMPO E RISCO.

Diante da complexidade que se apresenta nos dias de hoje no mercado de crédito, aplicado a alguns setores da economia, torna-se fundamental compreender alguns aspectos, da metodologia usada para concessão de crédito, os diversos tipos de financiamento e empréstimos, suas particularidades e ainda, o que está implícito em cada análise.

A forma de conceder empréstimos, financiar ou não um investimento é embasado não apenas em números, por isso, atribuem-se quatro elementos essenciais ao entendimento do crédito: a confiança, o tempo, o risco e os juros.

**Confiança** (etimologicamente) mistura reciprocidade e fé, por que tem a ver com a segurança íntima com que se procede, significa dispor a um tomador, recursos para financiar despesas ou investimento; presume-se no cumprimento do acordo firmado entre credor e devedor.

Credor é a pessoa ou instituição que concede crédito, isto é que empresta dinheiro ou faz venda a prazo. O credor é aquele para quem o devedor deve. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2013).

Devedor é a Pessoa ou empresa que tem uma dívida a pagar, isto é, que pegou dinheiro emprestado ou fez uma compra parcelada. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2013).

**Tempo** é o período que o devedor tem disponível para se capitalizar e honrar o compromisso ora assumido.

**Risco**, como definido em simples termos por Gitman (2004, p. 184) tem-se o risco com a possibilidade da perda, dividindo-se em risco interno e externo. O risco interno é responsável pela perda financeira nas concessões e pode ser citado, conforme Santos (2009, p.4), de acordo com algumas naturezas administrativas, como profissionais desqualificados, controles de riscos inadequados, ausência de modelos estatísticos, concentração de crédito com cliente de alto risco. Enquanto os riscos externos, de natureza macroeconômica, podem ser relacionados de acordo com a liquidez de pessoas físicas e jurídicas.

### **Tipos de Risco**

Quando juntos os riscos internos e externos, possui ainda outra divisão o risco sistêmico e não sistêmico. O primeiro, conhecido também como risco sistemático diz respeito a fatores externos.

Para Securato (2007, p.48) risco sistemático consiste:

(...) no risco que os sistemas econômicos, político e social, visto de forma ampla impõe ao ativo. Está-se no início de uma recessão, se tem uma crise política no Congresso ou greve em setores importantes da economia, o sistema estará atuando sobre todos os ativos de uma só vez. (...) é importante frisar que o risco

conjuntural é tanto maior quanto maiores são as possibilidades da variação da conjuntura, em geral facilitadas pelas regras mal definidas ou mal aplicadas, pelos desmandos, pelos escândalos, enfim, por todo um processo que passa pela credibilidade do sistema como um todo. Assim, o Estado é sempre um dos maiores responsáveis pelo risco sistemático ou conjuntural a que um ativo está sujeito. (SECURATO, 2007, p. 48)

De acordo com Silva (1983 p.53-54):

(...) a atividade bancária de intermediação financeira consiste em captar e emprestar recursos. (...) um banco é uma instituição que vive de avaliar e assumir riscos, tendo forte responsabilidade perante a comunidade, seus empregados, o governo e seus acionistas. (SILVA, 1983, p. 53-54).

Conhecido também como risco próprio e definido, conforme, Securato (2007, p.49) como o “o risco intrínseco ao ativo e ao subsistema a que está ligado e não atinge os demais ativos e seus subsistemas”. É independente da economia e depende das características de determinada atividade.

**Juros** foi definido por KEYNES (1982), como sendo uma recompensa que se deve pagar aos possuidores de riquezas, para que renunciem a liquidez ou para que não entesourem moeda. Ainda nas palavras de Keynes, taxa de juros é o preço, mediante o qual, o desejo de manter riqueza em forma líquida, concilie-se com a quantidade de moeda disponível. Keynes mostrou, as pessoas procuram recursos para motivos transacionais, de precaução e especificamente de especulação. Juros segundo Gitman (2004, p.226) é a compensação que um proprietário de fundos deve receber do seu devedor. Se a economia é composta por agentes superavitários emprestando aos deficitários, estes pagam um valor sobre o que precisam por isso o objetivo de um agente financeiro em se empenhar em financiar pessoas e empresas. É essa relação, entre captação e o repasse é que os bancos e governo ganham. Por isso que, geralmente não são comuns aplicações que tenham rendimento superior ao de um empréstimo e financiamento, excetuando-se aqui os financiamentos e empréstimos oriundos de programas de fomento do governo. Pode-se afirmar que a confiança e o risco estão relacionados com a taxa de juros praticada por um agente financeiro. Se um funcionário recebe seus proventos em um banco em datas certas a garantia de recebimento por parte do agente financeiro é maior, teoricamente, a taxa de juros é menor, logo o risco também é reduzido. O prazo irá determinar os juros, claro, quanto maior o prazo, mais ônus o devedor irá pagar.

Sobre a intermediação financeira, o banco comercial é o agente financeiro responsável pelo repasse de recursos de seus clientes superavitários para os deficitários.

## Segundo Saddi e Pinheiro:

O processo de intermediação financeira funciona por meio da transferência de recursos de ofertadores e tomadores. Para realizar essa transferência, cumprem-se as seguintes funções: gestão de sistema de pagamentos na economia; responsabilidade fiduciária perante os ofertadores; gestão entre ativo-passivos, reduzindo os riscos de liquidez, preços e créditos; compatibilização dos prazos entre agentes superavitários e deficitários; e aumento da eficiência do sistema todo, alocando os recursos nos melhores projetos. (SADDI; PINHEIRO, 2006, p.31).

A decisão mais complexa talvez seja de “a quem conceder” o crédito, quem aparenta condições de honrar as obrigações a curto e longo prazo. Como forma de minimizar os riscos, as instituições financeiras contam com ferramentas que auxiliam na concessão de crédito com os serviços dos órgãos de proteção ao crédito, como a Centralização de Serviços Bancários S/A (Serasa Experian), o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), o Cadastro de Cheques sem Fundo (CCF) e o Conselho de administração (CADIN), recursos que impossibilitam a concessão de crédito para inadimplentes. A saúde financeira das empresas e pessoa física pode ser acompanhada de várias formas.

Silva (2008, p. 28) avalia que atividade bancária é sujeita a vários riscos, uma vez que ela vive de avaliar e conceder crédito, tendo forte responsabilidade perante a sociedade e seus acionistas. São os riscos: de liquidez e captação, de crédito, da gestão de fundos, de administração e controle, de mercado e das taxas de juros, da estrutura de capitais, determinado pelo acordo de Basiléia.

Risco de liquidez envolvem, segundo Silva (2008, p 29), a própria capacidade de solvência do banco, que este diretamente relacionado com a de disponibilidade da instituição financeira em obter recursos e honrar seus compromissos junto aos seus depositantes e continuar emprestando aos seus demandadores de recursos.

Silva (2008, p.29) afirma ainda que:

O risco de liquidez envolve o ativo e o passivo. Na parte do ativo, temos a facilidade e a rapidez que um ativo possa ser convertido em caixa. Na parte do passivo, temos a maior ou menor facilidade de captação. A desconfiança da população em relação a um banco poderá levar os depositantes a uma corrida de saques. Poderá inclusive levar o próprio sistema financeiro (os demais bancos) a fecharem as linhas de financiamento no mercado interbancário e com isto a sorte do banco poderá estar definida negativamente. (...) para um banco, portanto, a liquidez é fundamental para garantir aos depositantes que eles poderão recuperar seus depósitos em certa data futura. (SILVA, 2008, p.29)

Risco de crédito é a probabilidade de o tomador não honrar com suas obrigações. É definido pela perda ou não cumprimento dos compromissos assumidos

pelo devedor, ou mesmo na deterioração da qualidade do crédito do devedor. Nem todas as operações de créditos precisam de garantias, entretanto, como forma de garantir uma boa carteira de crédito, a análise deve levar em observação as variáveis implícitas, como a capacidade de pagamento, caráter do tomador, dentre outras. O risco da gestão de fundos está na capacidade dele em administrar a liquidez de seus depositantes. O banco deve zelar pela segurança evitando riscos desnecessários e a lucratividade de seus clientes.

Silva (2008, p. 45) ainda apresenta outros riscos além dos supracitados por outros autores, que são o risco de concentração e o risco da administração.

A administração e o controle da instituição podem representar risco quando forem más geridas. O banco, por ter o dinheiro dos clientes como principal produto, deve apresentar métodos competentes e seguros de controle. Por isso, precisa contar com normas claras, auditorias frequentes, tecnologia de ponta e funcionários capacitados.

Outro fator de risco refere-se a mercado e a taxas de juros. O banco, com os seus objetivos financeiros precisa estar atento a demanda a oferta e o preço de seu produto, fazendo com que os prazos de captação e aplicação sejam compatíveis, uma vez que os agentes financeiros também estão sujeitos a mudanças na economia cambial e monetária.

Apesar de o agente financeiro possuir o dinheiro dos clientes por um dado momento e tê-los como principal produto e patrimônio, o acordo de Basiléia determina a obrigatoriedade dos bancos manterem certo nível de reservas de recursos próprios. Embora o acordo trate de diversos países, existirão sempre pontos de convergência entre eles, haja vista a necessidade de adequação de capital nos sistemas bancários de diversos países. Segundo o acordo, os bancos devem trabalhar pela liquidez dos sistemas financeiros nacionais, a solvências das empresas e assegurar os interesses dos depositantes.

Conforme Silva (2008, p. 34) tal acordo, em sua segunda modificação, divide-se em três pilares conforme abaixo:

#### PILAR 1

Dimensionamento mínimo de capital, abordagem de inadimplência que baseia pesos e risco em classificações externas ou internas de crédito.

## PILAR 2

Processo de revisão pela supervisão visa assegurar que os bancos sigam processos que possibilitem uma medição rigorosa dos riscos.

## PILAR 3

Exigência de disciplina de Mercado busca divulgação dos níveis de capital e exposição ao risco para o mercado avaliar a solvência dos bancos.

### **Conceito de crédito**

É necessária uma delimitação no conceito de crédito. Silva (2008, p.45) o define como:

[...] a entrega de um valor presente mediante uma promessa de pagamento. [...]. Em um banco, que tem a intermediação financeira como sua principal atividade, o crédito consiste em colocar a disposição do cliente (tomador de recursos) certo valor sob a forma de empréstimo ou financiamento, mediante uma promessa de pagamento, pagando numa data futura. Na verdade, o banco está comprando uma promessa de pagamento ao tomador (vendedor) um determinado valor para, no futuro, receber um valor maior. (SILVA, 2008, p. 45)

Para Aglietta (2004, p.45)

O credito, por natureza, é uma relação submetida à informação assimétrica. Com o objeto da transação não é um valor disponível e sim uma promessa, uma das contrapartes não conhece suficientemente bem as características da outra para tornar decisões adequadas. Essa assimetria se manifesta antes e depois da transação sob a forma de problemas da coordenação comercial. (AGLLIETA, 2004, p. 45)

Considera-se ainda, que em “um banco, o crédito é o agente responsável na relação cliente-banco, isto é, é o próprio negócio”.

Santos (2009, p. 1) define crédito em finanças, como o segmento destinado a possibilitar a realização de transações comerciais entre as empresas e seus clientes.

Enquanto Schrickel (2000, p.25)

Crédito é todo ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder parte do seu patrimônio a terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, depois de decorrido o prazo estipulado. Esta parte do patrimônio pode estar materializada por dinheiro ou bens. (SCHRICKEL, 2000, p.25).

O crédito palavra que deriva de *credare*: expressão latina que significa confiar ou acreditar na promessa de pagamento feita por pessoa ou empresas. O Banco

adquire cliente o compromisso de pagamento, por isso, tem-se o crédito como elemento primordial na relação cliente-banco, lembrando de que a principal fonte de receita de um banco deve ser proveniente de sua atividade de intermediação.

O crédito tem um importante e fundamental papel na sociedade, uma vez que fomenta investimentos a pessoas físicas e jurídicas o que incentiva no aumento da demanda em todo o mercado.

Pode-se dessa forma apresentar as duas maiores categorias de crédito:

- Crédito Público é destinado a cobrir os gastos do governo em suas obrigações, como educação, saúde, segurança.
- Crédito Privado limita-se a empresas de diversos ramos e as pessoas físicas.

## **2.3 POLÍTICA MONETÁRIA**

### **2.3.1 POLITICA MONETÁRIA PARA KEYNES**

As instabilidades sempre foram uma das preocupações de Keynes, que sempre afirmava que as flutuações decorrem do fato de que, "(...) uma economia monetária (...) é essencialmente uma economia em que mudanças de ponto de vista sobre o futuro são capazes de influenciar o volume de emprego".(KEYNES, 1964 *apud* TERRA; FERRARI FILHO, 2010. p. 378).

Para Keynes as economias capitalistas são economias empresariais ou monetárias de produção, na economia monetária a moeda é um ativo que pode influenciar nas expectativas futuras dos agentes, não é apenas um meio de troca, já que tem influência sobre a riqueza social.

Keynes propôs através da sua Teoria Geral uma filosofia social para equacionar os problemas da economia capitalista na estamos inseridos, que é a incapacidade do pleno emprego e a distribuição de renda. Neste sentido Keynes pretende que:

Estado deverá exercer uma influência orientadora sobre a propensão a consumir, seja através do seu sistema de tributação, seja, em parte, por meio da fixação da taxa de juros e , em parte, talvez, recorrendo a outras medidas (...) Eu entendo, portanto, que uma socialização algo ampla dos investimentos será o único meio de assegurar uma situação aproximada de pleno emprego, embora isso não implique na necessidade de excluir ajustes e fórmulas de todas as espécies que permitam ao Estado cooperar com a

iniciativa privada.”.(KEYNES, 1964 *apud* TERRA; FERRARI FILHO, 2010. p. 378).

“A Política Monetária, sem dúvida, é um importante instrumento por intermédio do qual as autoridades governamentais procuram atuar com a finalidade de promover a estabilidade econômica do país” (MARINHO, 1996, p. 37).

Os instrumentos de política monetária, de um modo genérico, são as variáveis que o Banco Central controla diretamente. Os três instrumentos tradicionais da política monetária são a taxa de juros no mercado de reservas bancárias, a taxa de redesconto e as alíquotas das reservas compulsórias sobre os depósitos do sistema bancário. (BARBOSA, 1996, p.2)

Para Marinho, 1996:

Quanto mais desenvolvido é o Sistema Financeiro, mais eficiente se torna a utilização de instrumentos tradicionais de controle monetário (Recolhimentos Compulsórios, Assistência Financeira de Liquidez e Operações de Mercado Aberto), principalmente de mercado aberto, que se torna mais dinâmico à medida que maiores quantidades de títulos são transacionadas no mercado, possibilitando ao Banco Central maior controle da Base Monetária.

No caso do Brasil, além dos instrumentos tradicionais, as autoridades têm utilizado outras formas institucionais, tais como a seletividade de créditos, controle de taxa de juros e limitação da capacidade de expansão de empréstimos, segundo Marinho,1996.

Para melhor comandar a execução da Política Monetária e creditícia, o Banco Central do Brasil elaborava anualmente a “Programação Monetária”, onde a autoridade Monetária estabelecia metas de expansão ou contração dos meios de pagamento (papel-moeda em poder do público mais depósitos à vista nos Bancos Comerciais e banco do Brasil S.A.), determinando níveis desejados de créditos e de oferta de moeda. Há um maior controle da eficiência dos recolhimentos compulsórios, do conhecimento do nível desejado da assistência financeira, controlando o nível de crédito para, através do multiplicado bancário, controlar a oferta de moeda (MARINHO, 1996, p.38).

Para atingir a tão sonhada eficiência econômica e atingir o bem-estar social muitos governos se utilizam de políticas monetárias expansionistas e contracionistas. No Brasil assim como em muitas economias subdesenvolvidas a utilização desses meios é essencial para se alcançar os objetivos traçados, no caso brasileiro o objetivo principal é o de financiar o déficit público aquele que é gerado pelo governo. Os instrumentos de política monetária mais utilizada são a taxa de juros no mercado de reservas bancárias, a taxa de redesconto onde o Banco Central desempenha o papel de banco dos bancos e último instrumento é o controle das alíquotas das reservas compulsórias sobre os depósitos do sistema bancário.

O acesso facilitado ao crédito juntamente com os demais fatores e com uma política monetária mais expansionista provocaram uma inserção no mercado consumidor o das famílias oriundas das classes mais baixas.

### **CAPÍTULO 3 – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BRASIL**

Modalidade de crédito regulamentada pelo governo através da lei 10.820 aprovado em dezembro de 2003 pelo decreto 4.840, em substituição a Medida Provisória (MP) 130 de 17/09/2003, foram analisadas diversas questões relacionadas ao empréstimo consignado no Brasil. A concessão de empréstimo com desconto direto na folha de pagamento já era prática corrente no Brasil, antes mesmo do advento da atual regulamentação.

Atualmente o empréstimo consignado é destinado a vários segmentos de trabalhadores, como os funcionários públicos municipais, estaduais e federais, dos três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além das fundações, autarquias e empresas públicas, e ainda aqueles trabalhadores que são regidos pela CLT, aposentados e pensionistas do INSS. As regras atuais dos empréstimos consignados limitam o comprometimento da renda que hoje é em média de 30% da renda, ou seja, a prestação não pode ultrapassar esse limite, existem alguns casos que o endividamento pode chegar a 35% que é o caso de aposentados e pensionistas do INSS, desse montante 5% é destinado a operações com cartão de crédito.

Um dos atrativos do empréstimo consignado é o crédito fácil e rápido por ser uma operação com garantia de desconto das parcelas na folha de pagamento o empréstimo é disponibilizado até para as pessoas que tem alguma restrição no comércio ou que estão inscritas nos órgão de proteção ao crédito como o SPC e SERASA, outro fator que estimula a modalidade de crédito por parte dos trabalhadores é a taxa de juros que são menores do que as praticadas convencionalmente no mercado financeiro para crédito destinado as pessoas físicas. Para poderem operar nessa modalidade os bancos e financeiras precisam firmar um convênio com a fonte pagadora dos salários.

O empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS que é a questão principal deste trabalho é regulamentado pelo INSS através de Instruções Normativas que definem as regras e disciplinam as operações, para esse segmento de beneficiários do INSS é determinado um comprometimento de 35%, onde 5% são destinadas a operações com cartão de crédito, as taxas de juros também são diferenciadas chegando ao máximo de 2,64%a.m. para empréstimo pessoal e 3,4% para operações com cartão de crédito, a quantidade de contratos permitida é de seis por benefício ou aposentadoria desde que não ultrapasse o limite de

comprometimento da renda disponibilizado para cada tipo de operação. Atualmente todos os anos devido aos aumentos concedidos pelo governo aos aposentados e pensionistas do INSS há um aumento da renda e conseqüentemente no limite de comprometimento o que estimula aos beneficiários a se utilizarem dessa nova margem consignável aumentando também o seu nível de endividamento.

O levantamento realizado fundamentou-se em dados da Previdência Social, em artigos de jornal e revistas atuais e de pesquisas bibliográficas referentes ao tema.

### **3.1 ENFOQUES GOVERNAMENTAIS**

Algumas transformações econômicas que se deram ao longo do tempo, influenciaram o Brasil ocasionando mudanças socioeconômicas. Transformações resultantes da globalização, da abertura dos mercados para o comércio exterior e do aumento do capital financeiro e especulativo, que são variáveis importantes na flexibilização do mercado de trabalho e na redução do Estado favoreceram as multinacionais e os bancos.

O Brasil assim como alguns países da América Latina, seguem orientações do FMI – Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial para se inserir na economia globalizada. Assim o país fica dependente do capital estrangeiro e também comprometido a executar reformas em todas as áreas sociais, inclusive na previdência. Conforme orientação das políticas neoliberal mundial.

O neoliberalismo se espalhou por todas as regiões mundo, na América Latina se inseriu nos fins dos anos de 1980. No caso do Brasil começou a ser difundido a partir década de 1990, no governo presidente Fernando Collor de Mello (1990/1992), tendo continuado no governo do presidente Itamar Franco (1992-1994), mas só se tornou efetivo no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso – FHC (1995/2002).

No início do governo Collor, a intervenção na economia fez o mercado brasileiro se abrir para economia globalizada, e caracterizando-se por ser um governo assistencialista no que se refere aos programas sociais. Collor foi destituído do poder após o impeachment em 1992, por denúncias de corrupção com total participação popular.

Assume a presidência da República o vice-presidente Itamar Franco, que não fez grandes alterações na política que era praticada pelo governo anterior dando ênfase a regulação da esfera econômica. Em 1995 com o Governo FHC deu-se início ao processo de reforma do Estado, com apoio maciço do Congresso Nacional que aprovou mudanças na Constituição de 1988, através de Medidas Provisórias. Por intermédio dessas mudanças ocorreu à primeira Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que ampliava o acesso à previdência, porém reduzia os direitos previdenciários explicitando claramente a necessidade de reformas devido ao déficit da previdência.

Em 2003, assume a Presidência do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, com um discurso político de transformação que contagiou toda a população, porém o quadro que se configurava no governo Lula era contrário à doutrina esquerdista do Partido dos Trabalhadores, houve uma reafirmação da política neoliberal ratificando a dependência dos órgãos financeiros mundiais. O presidente herdou não somente as diretrizes econômicas neoliberais, mas também teve que assumir apoios políticos utilizados por outros governos como o capital estrangeiro, o Banco Mundial e o FMI.

Observa-se no início do mandato elevado aumento nos índices de desemprego, redução do estado em relação aos direitos sociais que foram substituídos por políticas assistencialistas, os exemplos dessas políticas promovidas pelo governo são os diversos programas implantados e expandidos no primeiro ano de mandato do governo Lula, como FOME ZERO, Bolsa Família, entre outros.

Mesmo sabendo da sua preocupação com o social, o governo parece seguir a orientação macroeconômica, demonstrando que a política social mantém relação direta com a política econômica. De acordo com o Boito (2003), “os membros da equipe governamental de LULA não tocaram na herança neoliberal de FHC”, abrindo mão do discurso esquerdista de mudanças destinado à população, em que era prometido, emprego, terra, moradia, salários e melhores condições de vida, enfim o bem-estar social e econômico.

### 3.2 REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

Na área da Previdência Social, a principal medida foi dar continuidade às reformas iniciadas pelo governo anterior de FHC, o que a muitos surpreendeu, devido ao discurso esquerdista do Partido dos Trabalhadores. Paiva opina sobre o assunto:

Empreendeu-se algo pavorosamente cínico, se considerarmos que nestes anos todo o Partido dos Trabalhadores – partido do Presidente LULA – foi uma trincheira no parlamento contra tal medida, e que boa parte dos votos obtidos pelo Presidente LULA era fruto também desse compromisso, rapidamente esquecido. Mais abusivo ainda, se lembrarmos de que a base do social sindicato do PT era fortemente apoiada no funcionalismo público e que o impacto nas contas da previdência social seria como é inexpressivo. No fundo esta ação serviu apenas para provar às elites e à opinião pública conservadora que o governo dos trabalhadores poderia cortar na própria carne, atacando direitos consagrados, ao invés de encaminhar a luta pela sua extensão para o conjunto dos trabalhadores do setor privado. (PAIVA, 2006, p.05)

O encaminhamento da proposta de reforma da previdência, pelo governo ao Congresso Nacional, ocorreu em abril de 2003, dando continuidade ao processo iniciado pelos governos anteriores que iam de encontro às orientações do FMI, do banco Mundial e do capital financeiro com relação aos fundos de pensão. A proposta foi aprovada em 07 de agosto de 2003 pelos deputados e em 19 de dezembro de 2003 pelo Senado. O partido do governo acabou ficando de fora na elaboração das propostas e alguns encaminhamentos realizado na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, contrários ao caráter da emenda da reforma impedidos de ir adiante segundo Marques e Mendes (2006).

Dos argumentos utilizados pelo governo justificando esta medida, o principal refere-se ao déficit da previdência que sempre foi contraditório. A reforma aprovou a contribuição de 11% para aposentados, embora, tenha sido obrigado isentar aqueles com aposentadoria até R\$ 1.440,00 (para os funcionários federais) e até R\$ 1.200,00 (para funcionários estaduais e municipais). Antes do governo Lula, apenas o último governo militar cobrou impostos dos aposentados, o governou FHC até tentou, mais foi derrubado três vezes devido contar sempre com votos contrários vindos do Partido dos Trabalhadores, diz Silva (2004).

Na opinião de Marques e Mendes (2006, p.12) as reformas previdenciárias encaminhadas pelo governo tinham intenções antidemocráticas, pois “em qualquer sociedade democrática, quando leis previdenciárias são alteradas, as regras de

transição são aplicadas exatamente para minimizar ao máximo a perda daqueles já integrantes do mercado de trabalho”.

Ao se analisar os fatos políticos expostos, pode se concluir que a reforma da previdência tinha como fundamento a privatização do sistema de previdência. Na concepção de Coggiola (2004) um dos propósitos da reforma da previdência é a criação do superávit nas contas do estado como objetivo claro de realizar o pagamento da dívida externa. Segundo a autora, contemplam-se as recomendações do Banco Mundial, que estabelecia uma nova previdência estatal que pague aposentadorias básicas, acabando com os rendimentos como proporcionalidade do salário. Ao se pagar menos em aposentadorias, aumentaria o superávit fiscal que o FMI exige para pagar a dívida externa.

Os fatores, os sinais e marcas de modificação que influem no processo de trabalho são; o hábito de consumo, posições geográficas e geopolíticas, pratica do estado, ou seja, os fatores que reestruturam o mercado de trabalho. A relação capital/trabalho e a revisão dos direitos trabalhistas passam a fazer parte da estratégia adotada pelos países para superação da crise e a implementação do novo modelo econômico, que influenciam na organização do trabalho e a aparente subtração do mesmo, principalmente o trabalho assalariado, como forma de integração social, de mobilidade ascendente de um futuro melhor para o indivíduo e sua família (CASTEL, 1998).

Neste cenário aumenta-se a responsabilidade que acaba tendo um trabalhador chefe de família que tenha renda estável, mesmo que seja sua aposentadoria de apenas um salário mínimo. Atualmente a reforma previdenciária, é vista pelos trabalhadores como sinônimo de prejuízo financeiro. E os mais prejudicados são os brasileiros que iniciaram mais cedo no mercado de trabalho, ganham pouco, tem baixa escolaridade e sonham em um dia se aposentar e poder passar a viver com mais tranquilidade econômica. Hoje em dia, uma minoria consegue atingir este objetivo, pois, decorrente das modificações ocorridas no sistema produtivo brasileiro, a crescente crise econômica que afeta o Estado, o fraco desempenho da economia junto com o crescimento da taxa de desemprego e do trabalho informal propiciam a poucos uma vida digna, assim, quando as pessoas chegam á aposentadoria elas continuam a sofrer consequências do sistema capitalista.

As condições de vida dos aposentados no Brasil mostram que em muitos casos a aposentadoria, é vista como um pesadelo. O Governo brasileiro, não se preocupou em realizar uma reforma da previdenciária abrangente, tanto no aspecto econômico, quanto no âmbito social.

### **3.3 CRÉDITO CONSIGNADO**

O perfil dos beneficiários da previdência no Brasil mostra que, na sua maioria, estão com problemas econômicos, que no momento em que se aposenta, a renda é insuficiente para suas necessidades básicas. Esse fato fica claramente perceptível quando estatísticas mostram que mais de 4,6 milhões de aposentados (cerca de um terço dos idosos brasileiros) retornaram ao mercado de trabalhos para suprir suas necessidades básicas mesmo depois de aposentados (IBGE, 2002).

Dados do IBGE (2002) mostram que 77,9% dos aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS vivem em situação precária, já que recebem um benefício médio de até dois salários mínimos. Então, a aposentadoria não garante a tranquilidade necessária a vidas dos aposentados apesar de serem um direito conquistado, muitos aposentados, são hoje, os responsáveis diretos pelo sustento da família e por isso necessitam de recursos maiores, em alguns casos, submete-se a atividades precárias e sem proteção social.

Com o aumento da expectativa de vida, mais pessoas dependem da seguridade social, como se torna cada vez mais reduzido o número de contribuintes para o sistema previdenciário devido a altas taxas de desemprego e informalidade o sistema torna-se inviável. A longevidade trouxe novos desafios, entre eles a necessidade de assistência, ao crescente número de pessoas que deixam a força de trabalho em razão da aposentadoria por idade prevista no sistema (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2000).

Ciente deste “cenário” social, a prioridade do governo Lula foi manter sua popularidade e conter os desequilíbrios macroeconômicos gerados anteriormente por outros governos como, por exemplo, a dívida pública, os déficits em conta corrente e os desequilíbrios sociais.

Conhecendo a necessidade da população o governo Lula, aplica uma medida que aprova operações de crédito mediante o desconto das prestações em folha de pagamento, o denominado “Empréstimo Consignado”.

Com a justificativa de alavancar o mercado de crédito no país, para o segmento de pessoas físicas, o governo federal implanta no segundo semestre de 2003, a Medida Provisória (MP) 130, de 17.9.2003, que dispôs sobre as operações de crédito consignado. Essa medida foi transformada na Lei 10.820, de 17.12.2003, para beneficiar os trabalhadores aposentados e pensionistas, permitindo a consignação das parcelas relativas a essa modalidade de crédito na folha de pagamentos dos beneficiários da previdência (BRASIL, 2003).

Assim, a Lei 10.820/03, regulamentada pelos Decretos 4.840/03 e 5.892/06, se refere aos conceitos de remuneração básica, descontos legais, remuneração disponível e descontos voluntários, como elementos de orientação à aplicação dos descontos dos empréstimos consignados (BRASIL 2003).

Para o governo, a iniciativa de estabelecer aprovação para a realização dessas operações, visou ampliar o acesso dos aposentados ou pensionistas ao crédito em condições mais favoráveis, especialmente no que diz respeito a taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras. Desta forma, deve-se destacar que o desconto das prestações diretamente na folha de pagamento, reduz significativamente o risco de inadimplência, fator determinante para a diminuição do spread bancário.

As primeiras operações foram efetivadas em maio de 2004, com a participação da Caixa Econômica Federal. Os convênios firmados entre o INSS e as instituições financeiras ou as demais empresas autorizadas, tinham como finalidade promover o acesso a operações de crédito para os titulares de benefícios do INSS (INSS, 2005).

Somente instituições financeiras conveniadas com o INSS podem oferecer essa modalidade de crédito, as condições em que aposentados e pensionistas podem usufruir do empréstimo consignado são regulamentadas pelo INSS através de Instrução Normativa (IN). A tabela a seguir apresenta as principais regras que passaram a vigorar no primeiro mês de 2008.

**Tabela 1 - Regras de Consignação de Crédito do INSS**

Valores máximos	Data de vigência	
	Até dez. /2007	A partir de jan. /2008
Taxa de juros	2,64% a.m.	2,64% a.m.
Número de parcelas (meses)	36	60
Valor do empréstimo	30% do benefício líquido	20% do benefício líquido
Cobrança de TAC (Tarifa de Abertura de crédito)	Proibida desde 05/2006	Proibida desde 05/2006

Fonte: Instrução Normativa INSS/DC nº121/2005 e Instruções Normativas INSS/PRES nº 25/2008

Conforme as orientações feitas pelo INSS, para usuários do empréstimo consignado, em 2005, o valor das parcelas é descontado diretamente do benefício previdenciário e não pode ultrapassar a 30%. As taxas de juros cobradas são estipuladas segundo critérios próprios de cada instituição financeira conveniada não podendo ultrapassar a 2,64% a.m. É vedada a prática de encargos diferenciados, por uma mesma instituição financeira conveniada, para titulares de benefícios na mesma Unidade da Federação, admitindo-se a variação exclusivamente em função do prazo, que em todo o caso, deverá respeitar o limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas (INSS, 2005).

O titular do benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária ou em outra de sua preferência, respeitando o limite da margem consignável e de contratos atualmente a quantidade máxima permitida para vinculação na folha é de seis contratos e a prevalência de desconto é em favor dos contratos mais antigos.

### **3.3.1 MODALIDADES E NORMAS**

Existem três modalidades de Empréstimo Consignado para os titulares de benefício do INSS;

1 – A consignação é feita diretamente no benefício previdenciário, sendo que o INSS repassa o valor consignado à instituição financeira conveniada com o INSS, contratada pelo titular do benefício.

2 – Esta modalidade é a retenção do benefício, instituída pela Lei 10.953 de 2004. Nesta operação o INSS repassa o valor integral do benefício à instituição financeira pagadora do benefício, que retém o valor do desconto. Esta modalidade

pode ocorrer exclusivamente com os respectivos bancos pagadores dos benefícios previdenciários.

3 – Nesta, a forma de desconto prevista com a publicação da Instrução Normativa do INSS (n. 117) é realizada diretamente com o cartão de crédito. Para que ocorra a consignação por meio do cartão de crédito é necessário que o titular do benefício faça essa opção e tome as providências devidas.

Nessas modalidades mencionadas de crédito consignado, as instituições financeiras devem ser conveniadas com o INSS, como consta no artigo 1º, inciso III, IN INSS/DC nº. 110, onde também informa que a interferência ou colaboração de intermediários no ato da contratação do crédito independente da modalidade mercantil deve ser evitada.

O beneficiário da previdência interessado em realizar o empréstimo deve procurar as instituições que mantém convênio e estão autorizadas pelo INSS a operar nesse segmento, de acordo com o seu interesse e opção, registra sua vontade expressamente e por escrito, para que a consignação seja vinculada ao seu benefício previdenciário. Após a solicitação por parte titular do benefício, a instituição conveniada envia as informações à Dataprev, que analisará os dados e se é possível o desconto no valor mensal da aposentadoria ou pensão por morte, pautada nos termos do artigo 3º, e parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/DC nº. 110, a lei permite um desconto máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício recebido.

Alguns agentes financeiros consideram a autorização do empréstimo por meio eletrônico, nestes casos, a responsabilidade é da instituição financeira pelo cumprimento das normas legais e conveniadas aplicáveis, e deve garantir que o meio eletrônico cumpra com segurança o que é determinado no artigo 8º da Instrução Normativa nº.110, já que faz parte das obrigações das conveniadas, ou seja, “cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido”. (INSS, 2004)

Somente alguns benefícios do INSS se encaixam nessa modalidade e, portanto, podem sofrer desconto são as aposentadorias de qualquer espécie e as pensões por morte, recebidas pelos seus respectivos titulares. Já os benefícios que

não podem sofrer desconto estão os concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior, os pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo (ECT), os pagos a título de pensão alimentícia, os benefícios assistenciais, inclusive os decorrentes de leis especiais, os recebidos por meio de representante legal do segurado, os pagos por intermédio da instituição conveniada e os pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios (INSS, 2005).

A primeira análise que a população teve sobre o empréstimo consignado é de que seria uma forma de honrar seus compromissos e fugir dos juros altos praticados pelo mercado financeiro. O governo deixou transpassar nessa modalidade de crédito como uma das medidas adotadas para o acesso mais fácil ao crédito, melhorando a intermediação financeira e reduzindo os custos dos mesmos, registrou esse posicionamento na carta encaminhada em 21 de novembro de 2003 ao FMI. Considerando este, uma forma de intermediação financeira sólida e eficiente, para transferir a poupança privada para o setor produtivo. Segundo opinião de Freitas a carta que salienta que:

Para melhorar o funcionamento do mercado de crédito ao consumidor, a legislação permitiu aos trabalhadores autorizarem o desconto de uma parcela de seus salários a título de pagamento de seus empréstimos nas instituições financeiras. (FREITAS, 2007, p.1)

Assim sendo, a viabilização do empréstimo consignado por parte das camadas extensas da população, espalhou-se numa escala nunca vista antes. E só ocorreu graças a uma eficiente campanha publicitária realizada pelo poder público e os agentes financeiros que atuam neste segmento.

Segundo divulgação realizada pela revista Consultor Jurídica, 2006, INSS calcula que existam no Brasil uns 19 milhões de aposentados e pensionistas e que mais de seis milhões de operações de empréstimos já foram realizadas, sendo que mais de 50% dos negócios foram realizados por pessoas com renda de até 01 salário mínimo mensal. Dados comprovam que entre janeiro de 2005 e janeiro de 2006 o número de operações cresceu 12%.

### 3.3.2 A REALIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BRASIL

A realidade no Brasil sobre empréstimo consignado mostra que têm ocasionando transtornos e polêmicas, devido às contradições tem tornado a vida dos aposentados e pensionistas brasileiros, ainda mais difícil após a contratação dos empréstimos.

O benefício que foi mostrado pelo governo como uma vantagem para auxiliar a população economicamente excluída apresenta-se hoje como fator de comprometimento e endividamento dos beneficiários da previdência, e foi comprovado através de dados coletados nos noticiários e em manchetes nacionais, que a população acabou por se endividar ainda mais devido às operações realizadas junto ao INSS.

Pesquisa encomendada pela Associação Brasileira de Bancos (ABBC) mostra que o principal motivo que levam aposentados e pensionistas a realizar operações de empréstimos consignados é o pagamento de dívidas (55%), em seguida, as finalidades dos empréstimos são para ajudar a família (12%), reformar imóvel (19%), para saúde (8%), financiar automóvel (2%), compra de eletrodomésticos (2%), realizar viagens (1%) e outro (2%). O valor médio das operações é de R\$ 2.938,90, com prazo médio de 28,11 meses e prestação média de R\$ 166,35. O comprometimento médio do benefício é de 20% da renda (FREITAS, 2006 apud VALOR, 2006, p.8).

Isso mostra que quem se utiliza dos empréstimos consignados, é a parte da população com a menor renda, escolaridade e que não conseguem se sustentar com a aposentadoria ou pensão que recebe do INSS. Desses, a maioria vive em situação de pobreza e precisam, além de pagar suas contas, ainda ajudar seus familiares.

O desconto em folha é considerado por aqueles que aprovam a lei como uma penhora de renda do idoso, que resulta em uma prática proibida pelo inciso IV do artigo 649 do Código Processual Civil (VALOR, 2006).

Analisando o contexto, a posição do governo em relação ao crédito consignado apresenta-se como mais uma de suas estratégias para iludir a população, até que a previdência possa atender a todos com dignidade. É mais uma medida paliativa que favorece o mercado privado, visando lucro das instituições financeiras com a garantia de recebimento dos créditos efetuados pelos beneficiários da previdência, uma vez

que o cidadão não pode revogar a cláusula de consignação prevista em contrato (INSS, 2005).

A Ouvidoria Geral da Previdência Social afirma que registra desde junho de 2004 muitas reclamações, denúncias, sugestões e solicitações de informações sobre empréstimos consignados, sendo que algumas destas denúncias já foram encaminhadas aos órgãos competentes para apuração (INSS, 2005).

Os beneficiários do INSS passaram a ser alvo prioritário de empresas financeiras conveniadas ao instituto. Para sustentar essa nova modalidade de crédito e o crescimento do mercado de empréstimo consignado, as empresas estão utilizando fortes estratégias de marketing. Essas empresas utilizam diversas personalidades que aparecem diariamente, em diversos tipos de propaganda, oferecendo crédito rápido e fácil.

Soares (2005) define a publicidade utilizada por essas como contundente por afirmar que disponibilizam dinheiro rápido e fácil, sem burocracia para o aposentado fazer o que quiser como realizar um sonho, e que, para tornar a vida mais completa, basta que se utilize empréstimo. A mensagem publicitária é acompanhada de imagens que deixam transparecer felicidade, contentamento, enfim, todas as dificuldades podem ser solucionadas mediante a obtenção do empréstimo consignado.

Iludidos pela propaganda utilizada de crédito fácil e pelas taxas nominais de juros, os aposentados e pensionistas se veem, de repente, mais endividado do que imaginavam. O Ministério Público Federal – MPF diante de inúmeras denúncias, também se manifesta sobre o assunto:

A regulamentação atual estaria permitindo agressões a direitos individuais, como invasão à privacidade e corte de plano de saúde e de contribuição previdenciária. (...) quando o limite de 30% de consignação é ultrapassado, os descontos avançam sobre os benefícios sociais. Para o MPF, o Decreto 4.691/04, que regulamenta essa modalidade crédito, deve ser entendido como parte de uma legislação que busca garantir a dignidade. Por isso, para o MPF, não seria aceitável permitir que os chamados consignados, na maioria das vezes pessoas de baixa renda, ficassem desamparados. O MPF também questiona a forma como os empréstimos são contratados e o modo pelo qual as instituições de crédito são autorizadas a concedê-los. Hoje, elas precisam conseguir uma rubrica fornecida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Com isso, o MPF alega que as entidades ganhariam liberdade total e irrestrita para ter acesso aso contracheques dos servidores e lançar descontos na folha de pagamento, a título de amortização de empréstimo e que isso agride o direito constitucional a sigilo de dados. (LEAL, 2006 p. 02)

Assim, muitas irregularidades e fraudes são constatadas diante de questões relacionadas ao empréstimo consignado. O governo ao manifestar-se sobre os problemas ocorridos promete maior fiscalização e “põe” a culpa nos agentes financeiros, expondo que o objetivo do governo era de ajudar as famílias brasileiras a saírem de suas dívidas, o que de fato teve resultado inverso, já que foi identificado um índice de endividamento e comprometimento maior da renda por parte dos beneficiários do INSS,

O Tribunal de Contas da União (TCU), através de seus relatórios, aponta irregularidades nos convênios firmados com o BMG e questiona a obrigatoriedade do INSS em ceder à base de dados, é inevitável pensar que os créditos disponibilizados para aposentados e pensionistas deviam ao BMG, nessas carteiras de empréstimos, R\$ 935,2 milhões. Investigações suspeitam que a diferença, de R\$ 158,8 milhões, foi paga ao BMG como remuneração por captação de clientes (LOPES, 2006).

Após essas constatações, é inevitável pensar que essa modalidade crédito disponibilizados para aposentados e pensionistas não passam de operações altamente calculadas, para transferir os para bancos e instituições privadas.

O que se observa é que Empréstimo consignado no contexto brasileiro é influenciado pelas políticas monetárias que são utilizadas pelo governo já que mantém o manejo sobre a taxa de juros, essa intervenção do governo afeta as políticas de inserção e distribuição de renda para as populações mais necessitadas já estão significativamente apreciadas e fazem parte do principal instrumento de controle da inflação, estimulando assim o desemprego crescente e a recessão econômica.

## **CAPÍTULO 4 – CONCLUSÃO**

O presente trabalho nos mostra que nossa sociedade se encontra em desequilíbrio econômico, sendo assim não atende a eficiência econômica conforme a eficiência de Pareto que é entendida como um ponto de equilíbrio a partir da qual se torna impossível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação do outro.

Embora essa modalidade de crédito aprovado pelo governo tenha a finalidade de facilitar o acesso dos idosos e estimular o mercado de crédito no país, o que era para ser considerado um avanço tornou-se uma armadilha para aposentados e pensionistas, tornando estes presas fáceis para os bancos e financeiras, a abordagem agressiva por parte de seus representantes e a propaganda de crédito fácil e rápido tem induzido muitos beneficiários a solicitar o empréstimo consignado sem qualquer tipo de planejamento financeiro e às vezes até sem necessidade.

O ponto principal deste trabalho são os reflexos na renda do aposentado e pensionista após a contratação do empréstimo consignado. Onde ficou comprovado que num primeiro momento o crédito contratado supre as necessidades mais urgentes dos beneficiários e após em função da contratação de empréstimos a grande maioria de beneficiários que se utilizaram desta modalidade tem visto seus rendimentos diminuídos pela cobrança das parcelas e com isso seus hábitos de consumo alterados já que o comprometimento da renda pode chegar em até 30% dos rendimentos conforme estudo apresentado. A grande maioria dos créditos concedidos tem a finalidade de quitação de dívidas antigas com juros mais altos, ajuda à família, reforma do imóvel e saúde, o que mostra que quem mais efetua o empréstimo é a população com rendimento menor e com mais dificuldade de se manter com a aposentadoria e com a pensão.

Com o início dos descontos foi constatado que o que era para ser uma vantagem acabou sendo uma desvantagem, pois foi apresentado neste trabalho que com o comprometimento de parte da renda muitos aposentados e pensionistas tiveram que reduzir drasticamente as despesas pessoais, cortando compra de remédios, de mantimentos e até mesmo cancelando planos de saúde. Parte do endividamento dos beneficiários ocorre por culpa dos agentes financeiros que não cumprem as normas estabelecidas pelo INSS e o que determina a lei, outro fator preponderante é a forma como é feita o refinanciamento dos contratos em

andamento já que muitas vezes os critérios não são cumpridos pelos bancos e financeiras que burlam as regras do empréstimo consignado.

Propõe-se que para diminuir o endividamento e os reflexos de comprometimento da renda dos aposentados e pensionistas do INSS deve-se ter uma atuação mais efetiva por parte dos órgãos reguladores e fiscalizadores no que diz respeito ao cumprimento das regras. Por parte dos bancos e financeiras, devem ser criados mecanismos que promovam um crédito de qualidade que beneficiem não só os agentes financeiros e seus intermediários, como também deve beneficiar o tomador final do empréstimo e isso se dará através da promoção de campanhas educativas e esclarecedoras para população.

A baixa escolaridade por parte dos beneficiários, juntamente com as informações que surgem neste segmento e que são promovidas por bancos e financeiras mostram apenas as vantagens, que é a facilidade e agilidade em conseguir o crédito. Por isso cabe aos órgãos governamentais disciplinar o mecanismo do refinanciamento, pois é neste momento que há um maior grau de endividamento e comprometimento e da renda do aposentado e pensionista, é nessa fase que os agentes financeiros se aproveitam da fragilidade dos beneficiários aumentando o prazo sem que haja uma redução na taxa de juros e consequentemente no valor das prestações.

## REFERÊNCIAS

- AGLIETTA, M. **Macroeconomia financeira**. São Paulo: Loyola, 2004. 2 v.
- BARBOSA, F. H.. Política Monetária: Instrumentos, Objetivos e a Experiência Brasileira. In: SAUWAYA, Rubens R. (Org.). **O Plano Real e a Política Econômica**. São Paulo: Educ, 1996. (Cadernos PUC Economia). Disponível em: <<http://www.fgv.br/professor/fholanda/Arquivo/Polimone.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- BOITO JUNIOR, A. A hegemonia neoliberal no governo Lula. **Crítica Marxista**, Campinas, v. 17, n. 1, p.10-36, nov. 2003. Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/critica17-A-boito.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/critica17-A-boito.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- BRASIL. **Lei Nº 11.638, de 28 de dez. de 2007**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.682, de 21/12/1999**. 1999. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=2682&tipo=Resolucao&data=21/12/1999>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxas de juros de operações de crédito**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/histdia.asp>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- BRASIL. IBGE. **Dados Preliminares**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- BRASIL. Lei nº 10953, de 27 de setembro de 2004. **Lei 10.953**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.953.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.953.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- CASTEL, R. As metamorfoses do trabalho. In: FIORI, José Luis (Org.). **Globalização: o fato e o mito**. [Rio de Janeiro]: UERJ, 1998. p. 147-163.
- COGGIOLA, O. **O governo Lula: da esperança à realidade**. São Paulo: Xamã, 2004. 181 p.
- FREITAS, R. C. M. O governo Lula e a proteção social no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Katálisis**, [s.l.], v. 10, n. 1, p.65-74, jun. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-49802007000100008>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802007000100008>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 200 p.

GITMAN, L. J. **Princípios de administração financeira**. São Paulo: Addison Wesley, 2004. 745 p.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, c1982. 328 p.

LEAL, F. Empréstimo consignado pode ter novas regras. **Diário da Justiça**. Palmas, p. 2-2. 17 abr. 2006. Disponível em: <<http://wwa.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/87.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

LOPES, R. TCU aponta irregularidade. In: **Correio Brasiliense**, 2006 Disponível em:< [http://www.conamp.or.br/04\\_arquivos/clipping/060106.doc](http://www.conamp.or.br/04_arquivos/clipping/060106.doc) >. Acesso em: 25 de nov. de 2007.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1990. 231 p. Rev. e amp.

MARINHO, H. **Política Monetária no Brasil: da teoria à prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996. 197 p.

MARQUES, R.; MENDES, A. Lula e as políticas sociais: um passo à frente, outro atrás?. **Valor Econômico**. S.l., 02 fev. 2006. Opinião, p. 16-17. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/457343/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

NIED, P.S. O conceito de eficiência econômica e a ruptura do contrato de sociedade. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 4297-4314. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=21be9a4bd4f81549>. Acesso em 20 nov.2016

PAIVA, B. A. La timidez de las políticas sociales en el gobierno Lula: ¿cuando el fondo del pozo se vuelve nuestra morada?. In: El Gobierno Lula: Un análisis Crítico, 2006, Caracas. **Fórum Social Mundial**. Florianópolis: UFSC, 2006. v. 1. p. 18-25.

PINHEIRO, J. L. **Mercado de capitais: fundamentos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2001. 328p.

PINHEIRO, A. C.; SADDI, J. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, c2006. 553 p.

PREVIDENCIA SOCIAL, **Anuário estatístico da Previdência Social**, 2007. Brasília, DF: MPAS, 2007.

SANTOS, J. O. **Análise de crédito: empresas, pessoas físicas, agronegócio e pecuária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. xiv, 310p.

SCHRICKEL, W. K. **Análise de crédito: Concessão e Gerencia de Empréstimos**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SECURATO, J. R. **Decisões financeiras em condições de risco**. 2 Ed. São Paulo: Saint Paul, 2007

SILVA, A. A. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: entre o direito social e o mercado. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p.16-32, jul./set. 2004. Disponível em: <[http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v18n03/v18n03\\_02.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v18n03/v18n03_02.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SILVA, J. P. **Administração de crédito e previsão de insolvência**. São Paulo: Atlas, 1983.

\_\_\_\_\_. **Gestão e análise de risco e crédito**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TERRA, F. H. B.; FERRARI FILHO, F. As políticas fiscal e monetária em Keynes: reflexões para a economia brasileira no período pós-Plano Real. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO KEYNESIANA BRASILEIRA, 3., 2010, [s.l.]. **Artigo**. [s.l.]: ., 2010. p. 1 - 18. Disponível em: <<http://www.ppge.ufrgs.br/akb/encontros/2010/68.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

## **ANEXOS**

**ANEXO A** – Lei Nº10.820 de 17 de Dezembro de 2003, que autoriza Empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.**

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

[Conversão da MPv nº 130, de 2003](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.~~

~~Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

~~Art. 1º Os empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)~~

Art. 1º Os empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

~~§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.~~

~~§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)~~

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento,

cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

~~§ 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

§ 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável, até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos [§§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016\)](#)~~

~~§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 1990](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016\)](#)~~

~~§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016\)](#)~~

~~§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 719, de 2016\)](#)~~

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável: [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do [inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

~~I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;~~  
~~I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o [Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)\(Vigência\)](#)

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o [Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

~~III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;~~

~~III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º; [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

~~IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e~~

~~IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

~~V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.~~

~~V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho [\(Vide Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)

~~VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do **caput** e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do **caput** e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

~~VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)~~

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

~~VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

~~↳ a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e~~

~~↳ a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados~~

~~exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e~~  
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015)~~

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e [\(Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

~~II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e~~

~~II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitarem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitarem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.~~

~~III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.~~  
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~ [\(Vigência\)](#)

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.  
[\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

~~§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.~~

~~§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.~~  
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

~~Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.~~

~~Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

~~§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.~~

~~§ 1º Poderá o empregador firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados, podendo, nestes casos, a entidade sindical participar como anuente.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

~~§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.~~ [\(Vide Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)

~~§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

~~§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.~~

~~§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento

mercantil que venham a ser realizadas com seus representados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

~~§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.~~

~~§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

~~§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

~~§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)~~

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

~~§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

§ 8º Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.~~

~~§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.~~

~~§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.~~

~~§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.~~

~~Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vigência)~~

~~§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.~~ [Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014](#) (Vigência)

~~§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.~~ [Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014](#) (Vigência)

~~§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais.~~ [Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014](#) (Vigência)

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)

~~§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.~~ [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)

~~§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.~~ [Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015](#)

~~§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.~~ [Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015](#)

~~§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.~~ [Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015](#)

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do [Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

~~§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o **caput** será da instituição financeira mantenedora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)~~

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o **caput** será da instituição financeira mantenedora [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

~~Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.~~

~~Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004\)](#)~~

~~Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)~~

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

~~§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.~~

~~§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.~~

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: [\(Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004\)](#)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. [\(Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004\)](#)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

~~§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004\)](#)~~

~~§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015\)](#)~~

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004\)](#)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Art. 7º O [art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....

.....

[VI](#)- pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*  
*Ricardo José Ribeiro Berzoini*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.12.2003

\*

**ANEXO B** – Lei Nº 10.953, que dispõe sobre a autorização para descontos de prestações na folha de pagamento.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.**

Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

**§ 2º** Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

.....

**§ 5º** Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*  
*Amir Lando*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.9.2004

**ANEXO C** - Instrução Normativa INSS/DC Nº 110, que estabelece procedimentos quanto a consignação de descontos para pagamentos de empréstimos consignados pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

**Ministério da Previdência Social  
Instituto Nacional do Seguro Social  
Diretoria Colegiada**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 110, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004**

**ASSUNTO:**

*Estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.*

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Lei nº 8.212, de 24/7/1991;

Lei nº 8.213, de 24/7/1991;

[Lei nº 10.820, de 17/12/2003;](#)

Lei nº 10.593, de 27/9/2004;

[Decreto nº 3.048, de 6/5/1999;](#)

Decreto nº 4.688, de 7/5/2003;

[Decreto nº 4.862, de 21/10/2003;](#)

[Decreto nº 4.840, de 17/9/2003;](#)

[Decreto 5.180 de 13/8/2004;](#)

Resolução INSS/DC Nº 02, de 11/8/1999.

A DIRETORIA COLEGIADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em Reunião Extraordinária realizada no dia 13 de outubro de 2004, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 4.688, de 7/5/2003,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º da [Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003](#), regulamentado pelo [Decreto nº 4.862, de 21/10/2003](#), e o constante no art. 154 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 6/5/1999](#), e suas alterações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para as consignações nos benefícios previdenciários e de disciplinar sua operacionalização no âmbito do INSS,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:

- I – o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício;
- II – respeitado o disposto no art. 2º, a operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira ou pela sociedade de arrendamento mercantil a ela vinculada;
- III – a instituição financeira tenha celebrado convênio com o INSS para esse fim;
- IV – o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo–CP, Pagamento Alternativo de Benefício–PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º.

§1º Para os fins do inciso IV, entende-se por valor disponível do benefício aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda;
- III - pensão alimentícia judicial;
- IV - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas;
- V - decisão judicial;
- VI - decorrentes de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil.

§2º A instituição financeira concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

§ 3º As consignações/retenções de que tratam este artigo não se aplicam a benefícios:

- I - concedidos nas regras de acordos internacionais para segurados residentes no exterior;
- II – pagos por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;
- III – pagos a título de pensão alimentícia;
- IV – assistenciais, inclusive os decorrentes de leis especiais;
- V – recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente, tutelado ou curatelado;
- VI – pagos por intermédio da empresa convenente;
- VII – pagos por intermédio de cooperativas de créditos que não possuam contratos para pagamento e arrecadação de benefícios.

**Art. 2º** No caso de retenção deverá ser procedida à alteração da instituição pagadora do benefício para a instituição indicada pelo titular do benefício que, nesta, pretender contrair empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil, antes da efetiva contratação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às instituições financeiras ou sociedade de arrendamento mercantil que tenham celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, em datas anteriores à vigência desta Instrução Normativa, para a concessão de empréstimos, financiamentos ou operação de arrendamento mercantil a beneficiários de aposentadorias ou pensões.

**Art. 3º** Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

Parágrafo único. Serão recusados os pedidos de consignação cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV do art. 1º.

**Art. 4º** O repasse dos valores referentes às consignações em favor das instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, será efetuado pelo INSS até o quinto dia útil da data de início da validade do crédito do benefício via Sistema de Transferência de Reservas - STR, por meio da mensagem STN0004, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro-SPB.

§1º Os custos operacionais previstos em convênio, devidos pelo processamento das consignações, serão apresentados pelo INSS ao consignatário até o segundo dia útil do mês subsequente ao das consignações realizadas, para efetivação do acerto até o quinto dia útil via STR, por meio da mensagem STN 0001, constante do catálogo de mensagens do SPB.

§2º Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de não pago, serão deduzidas, mensalmente, quando da realização do último repasse de valores consignados, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais – Remuneração”, desde a data em que ocorreu o crédito até o dia útil anterior à data do repasse.

§3º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado às instituições concessionárias, a diferença detectada deverá ser transferida ao INSS, na mesma data, mediante comunicação prévia à instituição concessionária, via STR, por meio da mensagem STN0001, com aviso à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§4º Para as instituições financeiras que realizam o pagamento de benefícios e optarem pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício, sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

**Art. 5º** O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pelas instituições financeiras para a Dataprev, desde que encaminhadas no prazo previsto no art. 3º ou a partir da competência informada pela instituição concessionária, desde que posterior ao envio do arquivo que contenha a informação da consignação.

**Art. 6º** A consignação a ser processada mensalmente pela Dataprev será identificada com a rubrica 216 e a retenção com a rubrica 9XX.

**Art. 7º** Ao segurado que autorizar a consignação/retenção referida no *caput* do art. 1º será vedada, nos moldes do parágrafo 3º do art. 6º da [Lei nº 10.820/2003](#), a transferência de seu benefício para instituição financeira diversa daquela para a qual o INSS esteja repassando os valores, enquanto houver parcelas em amortização, exceto por decisão do INSS, nas seguintes situações:

- I - quando houver fusão/incorporação bancária, situação em que o benefício será transferido para a instituição financeira incorporadora;
- II - mudança de domicílio, sem que no município de destino exista uma agência da matriz bancária;
- III - encerramento de agência.

§1º Para os fins do inciso II, as instituições financeiras, pagadoras de benefício, que optarem pela modalidade de retenção, será permitida a transferência do benefício para outro município, mantendo a mesma modalidade, desde que neste haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil.

§2º Caso não haja agência bancária da instituição financeira que realizou o empréstimo, financiamento e operação de arrendamento mercantil, será permitida a transferência do benefício para outro município, alterando a modalidade de retenção para consignação.

**Art. 8º** Na ocorrência de casos em que o segurado alegar a não autorização da consignação/retenção efetuada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I – a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação da autorização da consignação, que poderá ser por escrito ou eletrônica;
- II – caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até dez dias úteis a partir da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios;

III – a reativação da consignação cancelada deverá ser comandada no Sistema de Benefícios pela APS, quando da apresentação de documentos que comprovem a existência efetiva do empréstimo;

IV – a responsabilidade da devolução do valor consignado indevidamente caberá exclusivamente à instituição concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil ao segurado, conforme cláusula prevista no convênio firmado.

**Art. 9º** Para a reprogramação da consignação, prevista no inciso XII do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com alteração de prazo e valor, será necessário o envio da informação de cancelamento do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

**Art. 10.** Cabe à própria instituição concessora do empréstimo o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a operacionalização dos empréstimos de que trata esta Instrução Normativa.

**Art. 11.** As informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas:

I - pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social ([www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br)), na opção serviços/extratos de pagamentos;

II – pela instituição financeira pagadora do benefício, diretamente no arquivo de créditos encaminhado mensalmente pela Dataprev ou, no caso de não ser ainda pagadora do benefício, mediante acesso ao site da Previdência Social, valendo-se do número do benefício e da data de nascimento fornecidos pelo respectivo beneficiário.

**Art. 12.** A Dataprev é responsável tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio dos créditos em favor das instituições financeiras não pagadoras de benefícios.

**Art. 13** O INSS divulgará, periodicamente, os prazos e as taxas praticadas pelas instituições financeiras relativas à consignação de benefícios, na forma proposta no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético.

**Art. 14** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação revogando a [IN Nº 97/INSS/DC, de 17 de novembro de 2003](#).

**CARLOS GOMES BEZERRA**  
*Diretor-Presidente*

**JEFFERSON CARÚS GUEDES**  
*Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Especializada*

**SAMIR DE CASTRO HATEM**  
*Diretor de Orçamento, Finanças e Logística*

**LÚCIA HELENA DE CARVALHO**  
*Diretora de Recursos Humanos*

**OCENIR SANCHES**  
*Diretor da Receita Previdenciária*

**RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO**  
*Diretor de Benefícios*

Para consultar a legislação acesse [www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br)